



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.008563/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.259 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ABB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/10/2001, 14/10/2003

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ (fl. 2427), o qual transcreve abaixo:

“A interessada, através dos Atos Concessórios de Drawback 1543-01/271-6 e 2003-0158028, importou mercadorias com suspensão de tributos através das Declarações de Importação 01/0986606-6, 01/0986609-0 e 01/0986607-4, registradas em 05/10/2001, e 03/0886784-4, registrada em 14/10/2003.

Tais atos concessórios foram anulados pela SECEX em abril de 2007, inclusive em segunda instância, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração, para exigência dos tributos não recolhidos, com seus acréscimos legais.

A fiscalização exige imposto de importação, IPI, juros de mora e multas previstas nos artigos 44, inciso I da lei 9430/96 e 80, inciso I da lei 4502/64, com a redação do art. 45 da lei 9430/96.

Inconformada com a autuação, a interessada interpôs recurso onde traz aos autos cópias de petições ao judiciário, inclusive com carimbos da Justiça Federal (fls. 1091 e 1177) no sentido de anular as decisões que desconsideraram os atos concessórios em questão.

A interessada pleiteia administrativamente o sobrestamento do presente processo até decisão final de suas ações anulatórias ou, alternativamente, seja reconhecido o decurso do prazo decadencial para a constituição dos créditos relativos As importações realizadas no dia 5 de outubro de 2001.

É o Relatório.”

Diante disso, a DRJ/SP2 analisou os argumentos trazidos, concluindo pela sua improcedência e manutenção integral do lançamento diante de concomitância, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/10/2001, 14/10/2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial após o início do despacho aduaneiro, devendo-se manter os tributos e seus acréscimos legais.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, enfatizando que, apesar da matéria discutida nas ações judiciais ser prejudicial à análise do mérito em sede de processo administrativo – o que, a seu ver, ensejaria a necessidade de sobrestamento do mesmo –, existem elementos subsidiários, estritamente vinculados ao presente lançamento tributário, aptos a evidenciar a total improcedência das exigências fiscais formuladas, de forma que a concomitância não é total, devendo o recurso voluntário ser conhecido para julgamento do mérito.

Segundo a recorrente, as questões independentes que devem ser enfrentadas são: (i) decadência do lançamento, visto que o mesmo se deu após o prazo de 5 anos da importação das mercadorias; (ii) impossibilidade de cobrança de juros e multa, nos termos do art. 100 do CTN, diante do fato de que as importações foram realizadas de boa-fé e em observância aos atos administrativos vigentes à época dos fatos, amparados por ato concessório válido

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, a presente lide versa sobre lançamento decorrente de decisão do DECEX/SECEX que anulou os Atos Concessórios de Drawback da ora recorrente, o que gerou a necessidade de cobrança dos tributos suspensos nas importações realizadas ao amparo do regime.

A DRJ/SP2 entendeu pela existência de concomitância diante da existência de demanda judicial em curso para discutir a validade da decisão do DECEX que caçou os atos concessórios, motivo pelo qual não enfrentou dos argumentos trazidos pela empresa em sede de impugnação.

Por sua vez, a recorrente defende que, embora exista concomitância entre os processos administrativo e judicial, esta seria apenas parcial, visto que existem questões trazidas pela empresa no processo em epígrafe que seriam independentes e, como tal, deveriam ser enfrentadas, a saber: (i) existência de decadência do lançamento; (ii) impossibilidade de cobrança de juros e multa; (iii) necessidade de sobrestamento para aguardar o desfecho do processo judicial.

Ora, entendo que assiste razão à recorrente e que, de fato, a concomitância não é total, de modo que os argumentos elencados deveriam ter sido conhecidos e enfrentados pelo julgador administrativo.

Por outro lado, considerando a informação trazida aos autos de que o Processo Judicial n. 2007.61.00.027510-0, transitou em julgado em 22/02/2016, com decisão favorável à recorrente, tais argumentos não precisam mais ser enfrentados diante da perda de objeto. Tal fato de verifica pela movimentação processual abaixo colacionada:

Data	Descrição	Documentos
21/03/2016	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2016058907 Destino: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
21/03/2016	RECEBIDO(A) GUIA NR.: 2016058278 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
21/03/2016	REMESSA PELA DINT AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2016058278 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
17/03/2016	TRÂNSITO EM JULGADO EM EM 22/02/2016, ACÓRDÃO/DECISÃO DE FLS.	-
15/03/2016	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
29/01/2016	REMESSA PELA DINT A(O) GUIA NR.: 2016015966 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
26/01/2016	RECEBIDO PELA DINT C/ DESPACHO/DECISÃO - AGUARDANDO PUBLICAÇÃO GUIA NR.: 2016013552 ORIGEM : ASSESSORIA DE APOIO AOS GABINETES	-
26/01/2016	DECISÃO RESP NÃO ADMITIDO	-
06/08/2015	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2015186010 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
17/07/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES Petição Número 2015161725	-
12/06/2015	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO VISTA PARA CONTRA RAZOES no dia 2015-6-12 . 8:36 (Expediente 1406/2015)	-
08/06/2015	RECEBIDO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO(S) EXCEPCIONAL(IS) GUIA NR.: 2015130964 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
03/06/2015	REMESSA GUIA NR.: 2015130964 DESTINO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
02/06/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE RES Petição Número 2015129112	-
02/06/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
26/05/2015	REMESSA GUIA NR.: 2015121845 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
19/05/2015	RECEBIDO DO GABINETE	-
30/04/2015	REMESSA A PEDIDO	-
29/04/2015	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2015-4-29 . 8:31 (Boletim de Acórdão 13350/2015)	-
23/04/2015	JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: "A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OFICIAL E O RECURSO ADESIVO.1") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. NERY JUNIOR) (EM 23/04/2015)	-

A decisão final do caso, proferida pelo TRF3, confirmou os termos da sentença, concluindo pela validade dos atos concessórios diante da impossibilidade do DECEX revoga-los com base em mudança de critério jurídico ocorrida em função de revisão interpretativa do art. 5º da Lei nº 8.032/90, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DRAWBACK - LICITAÇÃO INTERNACIONAL - LEI Nº 11.732/2008 - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA - BENEFÍCIO CARACTERIZADO

- 1. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras.*
- 2. O Drawback é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui a finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.*
- 3. Na licitação internacional deve ser observado o estatuto de licitações em vigor, pois a legislação estabelece as condições para a sua realização. O drawback, de fornecimento no mercado interno, conclui-se ser realizada em território nacional.*
- 4. Imperiosa a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia para o gozo do benefício fiscal no Edital internacional de concessão de regime especial de drawback para fornecimento no mercado interno.*
- 5. O contrato celebrado entre as partes segue o regramento de nosso sistema legal e constitucional para o gozo do benefício pleiteado, em observância, inclusive à Lei nº 11.732/2008 de natureza interpretativa, cuja aplicação é retroativa (artigo 106, I, CTN). Precedente jurisprudencial.***
- 6. Verba honorária mantida, conforme fixada na r. sentença.*
- 7. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos.*

Nestes termos, tendo o lançamento fiscal pautado-se, unicamente, na revogação dos atos concessórios pelo DECEX/SECEX, a qual foi definitivamente revertida em juízo, entendo que o lançamento não pode prosperar.

Assim, diante da necessidade de aplicação da decisão judicial, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias